



Council of the
European Union

Brussels, 9 March 2018
(OR. en, pt)

7032/18

Interinstitutional File:
2017/0355 (COD)

SOC 134
EMPL 98
DIGIT 30
CODEC 355
INST 106
PARLNAT 57

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	6 March 2018
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on transparent and predictable working conditions in the European Union [doc. 16018/17 + ADD1-ADD2 - COM(2017) 797 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170797.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2017) 797 final

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a condições
de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia**

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus, recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia [COM (2017) 797].
2. Atento o seu objeto, a iniciativa em apreço, foi enviada à Comissão de Trabalho e Segurança Social, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório.
3. Tendo em conta que, nesta iniciativa em particular, a autora do presente Parecer foi simultaneamente relatora do supra citado Relatório, entende a Comissão de Assuntos Europeus subscrever integralmente a deliberação da Comissão de Trabalho e Segurança Social, devendo o mesmo ser anexado ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.
4. Propõe-se, por conseguinte, que exclua como está a possibilidade de violação do princípio de subsidiariedade, que o processo de escrutínio seja dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2018

A Deputada Autora do Parecer

(Carla Tavares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA
SOCIAL**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativa a condições de trabalho
transparentes e previsíveis na União Europeia – COM
(2017) 797 final

Autora: Deputada Carla
Tavares (PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta
2. Contexto da Proposta
3. Conteúdo da Proposta
4. Base Jurídica
5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia – COM (2017) 797 final.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

O objetivo da proposta *sub judice* é *melhorar as condições de vida e de trabalho, promovendo um emprego mais seguro e previsível, assegurando ao mesmo tempo a adaptabilidade do mercado de trabalho.*

A presente proposta pretende assim colmatar as lacunas entretanto sinalizadas na aplicação da Diretiva 91/533/CEE, relativa à obrigação da entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho, bem como a discrepância entre o atual acervo social da União Europeia e a recente evolução do mercado de trabalho, revogando-se assim aquela Diretiva atualmente em vigor.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Os objetivos específicos, na perspetiva dos quais deve ser abordado o objetivo geral da presente iniciativa, e que constituem as principais motivações para a revogação da Diretiva 91/533/CEE, são os seguintes:

- A melhoria do acesso dos trabalhadores às informações respeitantes às suas condições de trabalho;
- A melhoria das condições de trabalho para todos os trabalhadores, nomeadamente em novas e atípicas formas de emprego, garantindo, ao mesmo tempo, margem para a adaptabilidade e a inovação do mercado de trabalho;
- A melhoria do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, através do reforço da sua aplicação efetiva;
- A melhoria da transparência do mercado de trabalho, evitando encargos excessivos às empresas.

2. Contexto da Proposta

O mundo do trabalho evoluiu significativamente desde a adoção da Diretiva 91/533/CEE relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho e nos últimos (25) anos assistiu-se a uma crescente flexibilização do mercado de trabalho. Em 2016, um quarto



Comissão de Trabalho e Segurança Social

dos contratos de trabalho foram objeto de formas de emprego “atípicas” e, só nos últimos 10 anos, mais de metade dos postos de trabalho criados revestiu uma natureza não convencional. Desde 2014, foram criados mais de cinco milhões de postos de trabalho, quase 20% dos quais em novas formas de emprego.

No entanto, estas tendências conduziram também a uma maior instabilidade e falta de previsibilidade em algumas relações de trabalho, especialmente no caso de trabalhadores mais expostos a situações precárias. Com efeito, a inadequação dos quadros jurídicos em vigor pode sujeitar os trabalhadores em formas de emprego atípico a práticas desleais e pouco claras, dificultando-lhes o exercício dos seus direitos.

Em resposta a esta situação, alguns Estados-Membros adotaram novas regras e os parceiros sociais nacionais elaboraram novas convenções coletivas, resultando num quadro normativo cada vez mais diversificado em toda a UE, diversidade esta que comporta um risco acrescido de concorrência assente numa deterioração das normas sociais, com consequências nefastas para os empregadores (que ficam sujeitos a pressões concorrenciais inaceitáveis) e para Estados-Membros, que perdem receitas fiscais e contribuições para a Segurança Social.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

O desafio consiste por isso em assegurar que os mercados de trabalho inovadores e dinâmicos que constituem a base da competitividade da UE sejam enquadrados de forma a proporcionar uma proteção básica a todos os trabalhadores e ganhos de produtividade a mais longo prazo para os empregadores, permitindo ainda a convergência no sentido de melhores condições de vida e de trabalho em toda a UE.

A presente diretiva constitui assim uma das ações prioritárias da Comissão no quadro do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, proclamado na Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento, realizada em Gotemburgo em 17 de novembro de 2017, com especial enfoque nos Princípios 5 e 7 do Pilar, respetivamente sobre «Emprego seguro e adaptável» e «Informação sobre as condições de emprego e proteção em caso de despedimento».

3. Conteúdo da Proposta

A presente proposta procura assim estabelecer novos objetivos e ainda delimitar o âmbito de aplicação da diretiva em causa, definindo conceitos como «trabalhador», «empregador», «relação de trabalho», «horário de trabalho» e «dias e horas de referência», impondo aos empregadores a obrigação de informar os trabalhadores sobre os elementos essenciais da relação de trabalho, previstos no artigo 3.º, nos



Comissão de Trabalho e Segurança Social

prazos contantes do artigo 4.º (*o mais tardar no primeiro dia da relação de trabalho*), bem como das alterações ao contrato.

Está também previsto que os Estados-Membros devem elaborar modelos para o documento de que constem as informações relativas aos elementos essenciais da relação de trabalho, e colocá-los à disposição dos trabalhadores e empregadores, nomeadamente num sítio Web oficial único a nível nacional, e por outros meios adequados.

Prevê-se ainda que os Estados-Membros possam tomar as medidas necessárias para evitar disposições contrárias à presente diretiva e garantir que, em caso de incumprimento por parte do empregador, o trabalhador possa beneficiar de presunções favoráveis (ex.: na falta de documento escrito, presume-se que o contrato é sem termo) e apresentar queixa junto de uma autoridade competente, permitindo o recurso através do acesso a mecanismos eficazes e imparciais de resolução de litígios, protegendo ainda os trabalhadores contra o despedimento por exercício dos direitos conferidos pela presente diretiva.

Encontram-se igualmente previstas normas relativas aos trabalhadores destacados ou expatriados e às informações complementares a prestar-lhes neste âmbito; requisitos referentes às condições de trabalho, particularmente sobre a duração máxima de seis



Comissão de Trabalho e Segurança Social

meses do período experimental, salvo exceções; a possibilidade de não exclusividade de funções; a previsibilidade mínima de trabalho; a garantia de formação aos trabalhadores.

4. Base jurídica

A proposta em apreço tem por base o artigo 153.º, n.º 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a adoção de diretivas que fixem requisitos mínimos em matérias de, entre outros, condições de trabalho, tal como definido no n.º 1 alínea b) do mesmo artigo, ao mesmo tempo que evita impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

5. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A Diretiva 91/533/CEE estabeleceu, a nível da UE, obrigações de informação sobre as condições de trabalho. Sucede que a avaliação REFIT (Programa para a Adequação e a Eficácia da Regulamentação da Comissão) desta diretiva confirmou a necessidade, neste domínio, de uma ação à escala da UE, em consonância com o princípio da subsidiariedade, sendo por isso necessárias alterações para adaptar a diretiva à evolução do mercado de trabalho, colmatando lacunas identificadas pela avaliação REFIT.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assim sendo, os direitos materiais suplementares criados e que constam do capítulo III justificam-se a nível da UE, na medida em que a ação isolada dos Estados-Membros em resposta à proliferação de novas e atípicas formas de emprego não conferiria, necessariamente, o mesmo nível de proteção em termos de transparência e de previsibilidade, comportando o risco de se verificar um aumento das divergências entre os Estados-Membros com possível concorrência assente numa deterioração das normas sociais. As empresas continuariam desta forma a competir em condições de concorrência desiguais, o que seria prejudicial ao funcionamento do mercado interno.

Desta forma, a presente diretiva tem por base um grau mínimo de harmonização dos sistemas dos Estados-Membros, respeitando as competências nacionais em matéria de definição das normas mais rigorosas, prevendo a possibilidade de os parceiros sociais alterarem o conjunto de direitos materiais e obrigações mediante convenção coletiva. Assim, em consonância com o disposto no artigo 153.º, n.º 2, alínea b) do TFUE, a diretiva apoiará e completará as ações dos Estados-Membros, através da definição de requisitos mínimos para uma implementação gradual, pelo que podemos concluir que **o princípio da subsidiariedade é respeitado.**

A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, uma vez que o âmbito da proposta se limita a garantir aos trabalhadores a prestação



Comissão de Trabalho e Segurança Social

de informação coerente sobre as suas condições de trabalho e a assegurar-lhes direitos fundamentais, sem os quais se corre o risco de uma redução significativa das normas sociais, pelo que também **o princípio da proporcionalidade é respeitado**, tal como consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

A diretiva proposta inclui medidas para reduzir os encargos e favorecer o seu cumprimento e tal como consta da avaliação de impacto, os custos de implementação são razoáveis e justificados à luz dos benefícios acrescidos em termos de maior segurança no emprego, maior produtividade e simplificação de procedimentos, quer para os trabalhadores, quer para os empregadores, objetivos estes que vão ao encontro das maiores ambições sociais da UE.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

2. O objetivo da proposta *sub judice* é *melhorar as condições de vida e de trabalho, promovendo um emprego mais seguro e previsível, assegurando ao mesmo tempo a adaptabilidade do mercado de trabalho;*
3. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que **não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;**
4. Do mesmo modo a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e portanto, **também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa;**
5. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

IV – PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

12



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro de 2018.

A Deputada Relatora

(Carla Tavares)

O Presidente da Comissão

(Feliciano Barreiras Duarte)
